



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

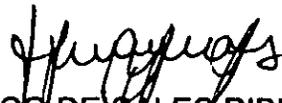
PROCESSO Nº. : 10907.000474/96-26  
RECURSO Nº. : 115.130  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 e 1995  
RECORRENTE : POSTO DE GASOLINA BEIRA MAR LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA - PR  
SESSÃO DE : 18 DE AGOSTO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.211

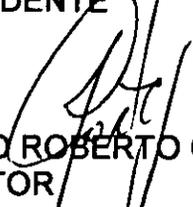
**OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -**  
Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, os rendimentos tributáveis. Para tanto faz-se mister a demonstração do aumento da receita, de forma inequívoca.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA BEIRA MAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10907.000474/96-26  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.211

RECURSO Nº. : 115.130  
RECORRENTE : POSTO DE GASOLINA BEIRA MAR LTDA.

## RELATÓRIO

POSTO DE GASOLINA BEIRA MAR LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 369/379, da decisão prolatada às fls. 356/364, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente os seguintes autos de infração: IRPJ fls. 15; PIS, fls. 21; COFINS, fls. 27; IRFONTE, fls. 34 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 41.

O lançamento refere-se ao ano calendário de 1994, tendo sido originado pela constatação de omissão de receitas.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 136/144, em 09/07/96, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Períodos de apuração 01-02-03-05-06-08-11-12/94.***

***OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada a existência de depósitos bancários sem a devida justificação da origem destes, que superaram as receitas declaradas, justifica-se a tributação da receita omitida.***

***PIS, COFINS, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Períodos de apuração 01-02-03-05-06-08-11-12/94.***

***DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.***

***MULTAS DE OFÍCIO - Ficam reduzidas em função do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no ADN***

*COSIT nº 01/97, bem como em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, letra "c" do CTN.*

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES."**

Tendo tomado ciência da decisão em 09/05/97 (A.R. fls. 368), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/06/97 (fls. 369/379), no qual, em síntese, reforça os argumentos apresentados na defesa inicial, acrescentando, ainda:

a) que não se tem notícia nos autos de que a autoridade lançadora tenha se garantido de autorização judicial para a obtenção do movimento bancário da recorrente;

b) que a premissa de omissão de receitas foi extraída de consulta a movimento de conta corrente da recorrente e de presunção de registros contidos em "caderno", relativos a movimentação de mercadorias. Atribuiu-se, após cotejados, hipotética diferença e, em conclusão, a título de saídas sonegadas, mediante premissa de, dita ocorrência, configurar omissão de receita;

b) que nenhuma referência histórica há quanto a mercadoria vendida e seus respectivos adquirentes, não refletindo, assim, elementos necessários e indispensáveis do contrato mercantil, ou seja, vendedor e comprador, objeto e preço;

c) que, no presente caso, a ordem jurídica está muito distante. Os elementos inerentes aos atos mercantis não foram observados e investigados pela autoridade administrativa executora do lançamento. Não há nos apontamentos apartados, os mínimos requisitos evidenciadores de que refletem vendas promovidas, não há menção das partes envolvidas e muito menos do objeto, com destaque serem de autoria do impugnante;

d) que o "caderno" apreendido não pertence ao impugnante. Nada há que o identifique;

e) que o limite da fiscalização deve cingir-se ao exame dos livros comerciais, restringindo-se, neles, aos pontos objeto da investigação;

f) que o lançamento trata-se de mera presunção, despida de qualquer sustentação fática e jurídica; exclusivamente sustentada em um pressuposto de formulação preventiva, de um fato ideologicamente conhecido, resultando fato suposto atrelado a semelhança de situações com idêntica consequência;

g) que evidencia-se no lançamento relativo ao exercício de 1994, que o critério adotado foi o de examinar o movimento bancário partindo da premissa de que, no cotejo com a escrituração contábil, a diferença resulta de saídas sonegadas e não registradas. Ocorre que o impugnante promovia e ainda promove aos seus clientes, a troca de cheques com pagamento por estes de suas compras com volta dos valores excedentes. Assim, o volume devolvido que já era de titularidade do impugnante, era novamente depositado, acrescentando-se aos valores de ingresso de numerário como se de novas operações mercantis se tratassem, formando, por consequência, em efeito cascata, montante acima do resultado de vendas;

h) que as provas foram obtidas por meios ilícitos e, portanto, são imprestáveis para a caracterização da infração.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos, de lançamento de ofício por omissão de receitas, conforme explicitado na descrição dos fatos e enquadramento legal.

A exigência fiscal trata de omissão apurada com base em extratos bancários, em confronto com o que estabelece o artigo 9º, inciso VIII do Decreto-lei nº 2.471/88.

A jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis.

A presunção de omissão de receitas deve assentar-se em elementos concretos e solidamente comprovados, o que verificamos não estar suficientemente demonstrado no procedimento fiscal.

Sobre o silêncio da contribuinte a respeito das intimações sobre os depósitos bancários realizados, cabe citar o voto do ilustre Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, proferido do Acórdão nº 107-05.023, de 14/05/98:

*"Antes de entrarmos no mérito da autuação, entendo pertinente algumas considerações sobre as obrigações acessórias.*

*Como é cediço, a obrigação acessória não é apenas um dever que a Administração impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária*

*principal. É essencialmente um dever instrumental, que nenhuma finalidade pode ter, além daquela de viabilizar o controle do adimplemento da obrigação principal.*

*As obrigações acessórias segundo alguns juristas, devam decorrer de previsões legais em estrito senso, ou seja, de leis em sentido formal e material, até porque ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei, a teor da Carta Política de 1988.*

*É exagerada tal assertiva e revela compreensão inteiramente diversa de que seja uma obrigação acessória.*

*A obrigação principal tem que estar prevista em lei segundo os artigos 3º e 97, I do CTN, por outro lado as obrigações acessórias podem ser instituídas pela legislação tributária, com o largo alcance que lhe dá o artigo 96 do mesmo diploma legal.*

*Com tais esclarecimentos é de se indagar:*

*A recorrente, com seu silêncio, deixou de cumprir uma obrigação acessória ao não se pronunciar sobre a intimação para evidenciar os valores não correspondente a depósitos bancários, tais como transferências bancárias, devoluções de cheques, etc? Entendemos que não.*

*Em primeiro lugar é de ser salientado que o nosso ordenamento jurídico veda a auto denúncia, e assim, se nos inúmeros extratos bancários constantes dos autos (fls. 56 a 184) houver alguma omissão de receita, e é possível que haja, compete ao agente público, e não ao contribuinte, a constatação de tal omissão."*

O professor Hugo de Brito Machado ensina que:

*"A obrigação acessória de prestar informações é sempre prevista normativamente, em caráter geral, vale dizer, exigível de todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação fática. Não pode resultar de determinação do agente fiscal, em cada caso, até porque o tributo há de ser logrado mediante atividade administrativa plenamente vinculado.*

*O documentário fiscal existe exatamente para que nele os agentes do fisco colham as informações das quais necessitam. Exigir do sujeito passivo da obrigação tributária que as colham e organizem, segundo a conveniência dos agentes do fisco, é puro abuso do*

*poder-dever de fiscalizar. Cabe ao agente fiscal, no cumprimento de seu indeclinável dever, colher no documentário fiscal as informações das quais necessita para o desempenho de suas tarefas. Para isso é que existe e percebe remuneração, que a final é paga pelo contribuinte, não sendo razoável, pois, onerá-lo duplamente (RDDT 24/66)".*

Vislumbra-se assim que a recorrente não estava obrigada a atender as intimações para comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

Por outro lado, ainda que o lançamento de ofício tivesse sido realizado dentro de critérios estabelecidos na legislação de regência, mesmo assim a exigência fiscal não teria vida longa, pois teve como fundamento legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Referido assunto já foi apreciado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 107-05.069, de 02 de junho de 1998, cuja ementa tem a seguinte redação:

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - IRFONTE - DECORRÊNCIA - Improcede a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, calculados com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.*

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998

  
PAULO ROBERTO CORTEZ